

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II - operadoras de TV por assinatura;

III. provedores de "internet";

IV. operadoras de planos de saúde;

V- serviço privado de educação;

VI. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 2º - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 3º - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que existe a Lei Estadual nº 15.854, de 2 de julho de 2015. Tal legislação já está vigorando desde o dia 2 de setembro deste ano. Transcrevemos o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o PL de teor idêntico a este:

*PARECER Nº 835, DE 2014
DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA
CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS, SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 258, DE 2014*

De autoria do Deputado Alencar Santana Braga, o Projeto de Lei nº258, de 2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

A proposição esteve em pauta nos dias 02 a 08 de abril, não tendo sido alvo de qualquer proposta de alteração. Após o período de pauta, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

Tendo em vista a mudança no regime de tramitação para urgência, o Senhor Presidente, usando de prerrogativa regimental(artigo 18, III, "d"), convocou reunião conjunta dos órgãos técnicos encarregados da análise da matéria. Passo a me manifestar na condição de Relator designado.

O objetivo do projeto é a extensão automática do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço contínuo aos antigos clientes. O projeto prevê a aplicação de multa, para o caso de descumprimento das disposições da lei e enumera, em seu artigo 1º, quem deve ser considerado prestador de serviço contínuo:

- 1- concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;*
- 2- operadoras de TV por assinatura;*
- 3- provedores de internet;*
- 4- operadoras de planos de saúde;*
- 5- serviço privado de educação*
- 6- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.*

Trata-se de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos dos artigos 19, 21, inciso III e 24, todos da Constituição do Estado de São Paulo. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, incisos V e VIII, que a competência para legislar sobre produção e consumo e também sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Não há óbices, portanto, à tramitação do projeto, nos aspectos que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar.

Quanto ao mérito, a proposição não merece qualquer reparo. Parece-nos até incoerente que novas promoções efetuadas deixem de fora os clientes mais antigos, ou seja,

aqueles que mereceriam maiores privilégios, justamente por sua fidelidade à empresa prestadora de serviço.

Face ao exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 258, de 2014.

Resta claro que já existe uma Lei Estadual em vigor e que obedece ao Art. 24, V e VIII da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

Não é competência do município legislar sobre esse assunto e também não podemos falar em interesse local, uma vez que a Lei Estadual já abrange todo o Estado de São Paulo. Também haveria dupla incidência de multa (dupla penalização), que está presente em ambas proposições.

Dessa forma, entendemos ser inconstitucional o projeto, por não atendimento à Constituição Federal.

Apenas observamos que a palavra Artigo nos projetos deverão ser grafados Art., de acordo com o Art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica